LIVRE

Projeto de Lei n.º 610/XVI/1

Torna obrigatória a disponibilização da tarifa social da água por todos os municípios

Exposição de motivos:

A tarifa social da água é um tarifário especial vocacionado para pessoas e agregados com algum tipo de carência económica e reflete-se num desconto sobre o valor final da fatura mensal da água. Esta tarifa abrange, além de consumidores domésticos, consumidores não-domésticos, tais como pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, como instituições de solidariedade social, organizações não governamentais sem fins lucrativos e aquelas com atividade social considerada justificativa.

A tarifa social da água foi introduzida pelo Orçamento do Estado para 2017, que autorizou o Governo a aprovar o regime respetivo, o que fez através do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro.

Um dos pontos positivos deste regime é o processo de identificação dos beneficiários. Em vez de exigir que as pessoas solicitem o benefício diretamente, o que poderia adensar a burocracia e potenciar o constrangimento social, a identificação e atribuição é automática, num processo em que as entidades responsáveis pela gestão da água têm permissão para verificar diretamente junto da Segurança Social e da Autoridade Tributária e Aduaneira quem se qualifica para receber o apoio, com base em critérios de elegibilidade previamente definidos.

O financiamento da tarifa social compete ao município aderente e às respetivas empresas, nos casos de fornecimento por empresas de titularidade estatal, e é um contributo significativo para aliviar os encargos das famílias e dos consumidores em situação de vulnerabilidade económica.

A adesão dos municípios ao regime de tarifa social é voluntária, mediante deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal. No entanto, a Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR) publicou a Recomendação n.º 2/2023[1] relativa aos tarifários sociais para os utilizadores domésticos dos serviços de águas e resíduos, em que referia que “a tarifa social deve ser atribuída às pessoas singulares, com contrato de fornecimento de serviços de águas e/ou de recolha de resíduos associado ao seu domicílio fiscal, que se encontrem em situação de carência económica”, independentemente dos municípios em que residem. A mesma recomendação indica que “não obstante a adesão de alguns municípios ao regime legal da tarifa social e a crescente adequação dos tarifários dos serviços de águas e resíduos praticados pelas entidades gestoras às recomendações da ERSAR, continua a verificar-se uma grande disparidade de tarifas sociais aplicadas aos

[1] ERSAR - Recomendação n.º 2/2023

utilizadores finais e a existência de um reduzido número de beneficiários comparativamente a outros setores". A ERSAR propõe a adesão dos municípios a esta medida como forma de atenuar as desigualdades sociais e a potenciar o acesso irrestrito das famílias mais carenciadas à água, um direito humano reconhecido pelas Nações Unidas. Ainda assim, é reconhecido, tanto pela ERSAR como pela DECO, que a aplicação da tarifa social apresenta ainda algumas deficiências na sua aplicação, que são motivadas por distorções no sistema e pela grande variedade de modos de funcionamento entre as várias entidades gestoras da água do país.

Ora, o LIVRE considera que, tal como existe a tarifa social de energia[2] para apoiar famílias com rendimentos mais baixos, independentemente do seu município de residência - por haver um entendimento de que este é um bem essencial -, faz sentido disponibilizar a tarifa social da água por essas mesmas razões. Na verdade, a tarifa social de energia foi também introduzida no Orçamento do Estado para 2016 e o acesso ao benefício faz-se igualmente através de um mecanismo de reconhecimento automático, em que a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG) verifica as condições de elegibilidade dos clientes junto da Autoridade Tributária e Aduaneira e da Segurança Social. Apesar de algumas diferenças no funcionamento dos dois setores, não há nenhuma razão para que os mesmos pressupostos não se apliquem à tarifa social da água.

Os dados da DECO demonstram que, de entre os 231 municípios com tarifa social para o abastecimento da água, 149 ainda praticam preços acima da taxa de esforço de 1% do rendimento anual disponível de referência dos agregados familiares carenciados, como recomendado pela ERSAR. Desta forma, entende a associação, não está garantida a acessibilidade económica mesmo para os agregados identificados que beneficiam do apoio[3]. Por não ser obrigatória a sua disponibilização, há ainda 47 autarquias que não a praticam, uma falha que a DECO diz contribuir para a "persistência de desigualdades significativas". Esta associação diz mesmo que 71% dos municípios continentais não garantem a acessibilidade a quem aufere o rendimento elegível (6 272,64 euros em 2024)[4]. Ainda assim, a tarifa social da água é uma medida positiva que merece atenção e rigor na sua aplicação. Aliás, a DECO considera que se a tarifa social for bem aplicada, permite a acessibilidade económica não só ao abastecimento de água como ao saneamento, como aliás se comprova pelo exemplo de 81 concelhos, no abastecimento, e de 129, no saneamento.

Deste modo, entende-se que, apesar de meritória, a existência da tarifa social da água ainda necessita de melhorias, que devem ser sanadas o mais rapidamente possível de forma a minimizar as iniquidades entre cidadãos de diferentes municípios. Importa lembrar que as desigualdades já são promovidas pelas diferenças de base no preço da água, especialmente quando se sabe que a diferença entre municípios pode chegar aos 350 euros[5].

É, assim, entendimento do LIVRE que todos os municípios devem passar a disponibilizar a tarifa social da água aos seus munícipes, de forma a garantir que, pelo menos a este nível, se contribui para a diminuição das desigualdades sociais entre as pessoas.

---

[2] Tarifa Social de Energia (DGEG)

[3] Maioria dos municípios tem tarifa social da água, mas muitos praticam preços elevados – Observador

[4] Tarifa social da água: nem todos têm acesso | DECO PROteste

[5] Fatura da água: diferença entre municípios pode chegar aos 350 euros - SIC Notícias

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei procede à segunda alteração do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, que estabelece o regime da tarifa social relativa à prestação dos serviços de águas.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro

O artigo 3.º e o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro, na sua versão atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º
[...]

1 - A adesão dos municípios ao regime de tarifa social é ~~voluntária, mediante deliberação da assembleia municipal, sob proposta da câmara municipal~~ **obrigatória**.
2 - A prestação dos serviços de águas por entidade distinta do município, designadamente empresas municipais e intermunicipais, empresas de titularidade estatal ou em regime de parceria, constituída nos termos do Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, não prejudica o ~~exercício da competência prevista~~ **disposto** no número anterior, vigorando o tarifário existente até à adesão.
3 - Para efeitos ~~de preparação da proposta de adesão~~ **do n.º1**, as entidades referidas no número anterior prestam informação sobre o universo de clientes finais, através do envio do número de identificação fiscal dos titulares dos contratos e do código do local de consumo, à câmara municipal territorialmente competente, no prazo de 30 dias após a solicitação.
4 - [...]

Artigo 6.º
[...]

1 - [...]
2 - Compete à câmara municipal ~~promover a instrução e~~ decidir a atribuição da tarifa social ~~após deliberação a que se refere o artigo 3.º~~ **nos casos referidos nos n.ºs 7 e 8.**
3 - [...]
4 - [...]
5 - [...]
6 - [...]
7 - [...]
8 - [...] »

Artigo 3.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2026.

Assembleia da República, 12 de março de 2025

A Deputada e os Deputados do LIVRE

Isabel Mendes Lopes
Jorge Pinto
Paulo Muacho
Rui Tavares